



Número 026

Sessões: 18 e 19 de fevereiro de 2014

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 335/2014 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Arresto de bens. Cabimento.

A decretação de indisponibilidade de bens pelo TCU, nos termos do [art. 44](#) da Lei 8.443/92, é medida cautelar a ser tomada precipuamente quando a apuração das irregularidades ainda está em curso. No estágio processual em que se analisa o mérito da tomada de contas, mostra-se mais adequado solicitar à Advocacia Geral da União a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, conforme preconizado pelo [art. 61](#) da mesma Lei.

[Acórdão 343/2014-Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Licitação. Registro de preço. Lotes.

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.

[Acórdão 349/2014-Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato. Aditivo. Sobrepreço.

É incabível a compensação de eventual subpreço na planilha contratual original com sobrepreços verificados em termos aditivos, uma vez que isso implica a redução da vantajosidade inicial da avença e, portanto, a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

[Acórdão 357/2014-Plenário](#) (Representação, Relator Ministro José Jorge)

Licitação. Serviço terceirizado. Agenciamento de viagens.

Na contratação de serviços de agenciamento de viagens não é razoável exigir a instalação de postos presenciais em diversas unidades da Federação, tendo em vista que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis são usualmente feitas por meio eletrônico.

[Acórdão 620/2014 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto.

Os ocupantes de cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial de tempo de serviço em atividade insalubre no período anterior à publicação da [Lei 8.112/90](#), salvo se restar efetivamente demonstrada pelo órgão de origem, por meio de laudos oficiais, a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

[Acórdão 624/2014 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto.

- O cômputo majorado de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas para fins de aposentadoria no serviço público restringe-se apenas aos empregados públicos (celetistas) convertidos em servidores públicos estatutários por força da adoção do Regime Jurídico Único e somente em relação ao período anterior à edição da [Lei 8.112/90](#).

- A aplicação do [art. 57](#) da Lei 8.213/91 (Lei do Regime Geral da Previdência Social) aos casos de aposentadoria especial estatutária de que cuida o [art. 40, § 4º](#), da CF/1988, conforme decidido no Mandado de Injunção 880/DF ao reconhecer a falta de norma regulamentadora, não se confunde com a contagem ponderada de tempo (tempo ficto) de serviço prestado sob condições especiais para fins de aposentadoria comum prevista no art. 57, [§ 5º](#), da Lei 8.213/91. A norma constitucional não assegura, na aposentadoria comum do servidor público, o aproveitamento majorado de tempo de contribuição prestado sob condições especiais.

[Acórdão 629/2014 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Pensão civil. Beneficiário inválido.

Para o surgimento do direito à pensão para filho (beneficiário), na condição de inválido, é requisito que a invalidez, e não somente a doença, preceda ao falecimento do instituidor, de tal modo que esteja configurada incapacidade do beneficiário para o labor.

[Acórdão 638/2014 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica.

A aplicação da multa prevista no [art. 58, inciso II](#), da Lei 8.443/92 requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. Não há como fazer avaliação de conduta em se tratando de pessoa jurídica. Só cabe a aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada a ocorrência de débito ([art. 57](#) da Lei 8.443/92).

[Acórdão 642/2014-Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados.

Na contratação direta de artistas consagrados, com base no [art. 25, inciso III](#), da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade.

[Acórdão 515/2014 Segunda Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Processual. Recurso. Embargos de declaração.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão. A prática de atitude manifestamente procrastinatória pode ser caracterizada como litigância de má-fé.

[Acórdão 546/2014 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem “opção”.

Somente é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção prevista no [art. 2º](#) da Lei 8.911/94 aos servidores que, até a data de 18/1/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no [art. 193](#) da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br
